



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões

Rua Hildebrando Westphalen, 553 - Bairro: Centro - CEP: 98300000 - Fone: (55)3029-9969 - Balcão Virtual: (55) 99615-8375 - Email: frpalmiss2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001175-82.2024.8.21.0020/RS

AUTOR: LUCAS FORTES

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE / RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em favor de **LUCAS FORTES**, visando compungir o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e, inicialmente, o **MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE**, a custearem o acolhimento do autor em Serviço Residencial Terapêutico (SRT), como medida imprescindível ao seu processo de desinstitucionalização do Instituto Psiquiátrico Forense (IPF), onde se encontra em cumprimento de medida de segurança. A pretensão encontra-se alicerçada na premente necessidade de efetivação do direito fundamental à saúde, em conformidade com as diretrizes da política antimanicomial e da reforma psiquiátrica, notadamente a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

O trâmite processual pode ser sintetizado nos seguintes marcos.

O pedido de tutela de urgência, em um primeiro momento, foi indeferido, decisão esta que foi objeto de Agravo de Instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, sob o fundamento de ausência, naquele momento processual, de elementos suficientes para a concessão da medida.

Ocorre que, com o aprofundamento da instrução e o aporte de novos e contundentes elementos, especialmente as informações provenientes do Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) da Comarca de Porto Alegre, que acompanha a execução da medida de segurança do autor (processo nº 8000039-72.2019.8.21.0020), a situação fática e jurídica se alterou substancialmente. Tais informações, corroboradas pelo Plano Terapêutico Singular (PTS) do paciente (evento 96.2), evidenciaram que a permanência de Lucas Fortes no IPF configurava grave e contínua violação de seus direitos fundamentais, em flagrante descompasso com a política antimanicomial. Diante desse novo e robusto quadro probatório, este Juízo, em decisão proferida no evento 112.1, reconsiderou o indeferimento anterior e **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar que o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Lajeado do Bugre, de forma solidária, procedessem à imediata disponibilização de vaga em SRT para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Diante da omissão na referida decisão quanto ao termo inicial para o cumprimento, a parte autora opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos no evento 136.1, sanando-se a omissão para estabelecer que o prazo final para o cumprimento da obrigação de fazer seria o dia 30 de junho de 2025.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões

Não obstante a clareza da ordem judicial e a urgência do caso, os entes públicos demandados permaneceram inertes.

O Município de Lajeado do Bugre, por sua vez, somente no evento 159.1, após sucessivas intimações, apresentou um memorando informando a suposta viabilização de vaga em Caiçara/RS (Residencial Terapêutico Tornero Vita) e acostou orçamentos de outras duas instituições: a Clínica Renascer, em Palmeira das Missões/RS, com custo de R\$ 22.700,00 mais a integralidade do benefício de prestação continuada (BPC), e o Residencial Terapêutico Recanto São Jorge, em Passo Fundo/RS.

A controvérsia, no estado em que se encontra o feito, cinge-se, portanto, à análise e deliberação sobre qual das instituições indicadas pelas partes se mostra adequada para o acolhimento do autor, à luz das suas necessidades terapêuticas e em estrita observância aos preceitos legais e constitucionais que regem a matéria. A parte autora, no evento 161.1, impugnou veementemente as indicações feitas pelo Município, com base em parecer técnico detalhado, elaborado pela equipe de desinstitucionalização (Equipe Desinst) do próprio Instituto Psiquiátrico Forense (documento juntado no evento 161.3), e reiterou o pedido de acolhimento no Residencial Terapêutico Carmel.

É o relatório.

Decido.

A questão posta à análise deste Juízo transcende a mera disputa sobre a escolha de um local de acolhimento. Ela se insere no âmago da concretização do direito à saúde mental e da dignidade da pessoa humana, em um contexto de transição paradigmática do modelo manicomial para uma rede de atenção psicossocial comunitária e inclusiva. A permanência prolongada e indevida do autor no Instituto Psiquiátrico Forense, como exaustivamente demonstrado nos autos e reconhecido na decisão que concedeu a tutela de urgência, constitui uma afronta direta à Lei nº 10.216/2001 e à Resolução nº 487/2023 do CNJ, que vedam a internação em instituições com características asilares e determinam que o tratamento seja realizado, preferencialmente, em serviços comunitários. O descumprimento da ordem liminar pelos entes demandados apenas agrava essa violação e impõe a este Juízo uma atuação firme e célebre para garantir a efetividade da jurisdição e, sobretudo, a proteção dos direitos do autor.

A análise da adequação das vagas propostas é uma etapa crucial e não pode se limitar a um exame superficial de custos ou de localização geográfica. Deve, imperativamente, basear-se em critérios técnicos que avaliem a compatibilidade do serviço com o Plano Terapêutico Singular (PTS) do paciente e com as normativas sanitárias e de direitos humanos. Nesse ponto, o parecer técnico elaborado pela equipe de desinstitucionalização do IPF, juntado no evento 161.3, é documento de valor probatório inestimável, pois provém exatamente dos profissionais que acompanham o autor e que possuem a expertise necessária para avaliar as condições de seu acolhimento extramuros.

O referido relatório técnico é categórico ao rechaçar, uma a uma, as opções apresentadas ou mencionadas pelo Município no evento 159, pelos seguintes e graves motivos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões

Residencial Terapêutico Recanto São Jorge (Passo Fundo/RS): A inadequação desta instituição é dupla. Primeiramente, conforme informado pela própria instituição, não há vagas disponíveis. Em segundo lugar, e de forma ainda mais contundente, a equipe técnica do IPF constatou que o local opera em condição de superlotação, abrigando 40 moradores, número que excede os limites estabelecidos pela Portaria SES nº 588/2021, que regulamenta os SRTs privados no Estado. A superlotação não é um mero detalhe administrativo; ela compromete diretamente a qualidade da assistência, a individualização do cuidado e a dignidade dos residentes, aproximando a instituição de um modelo de depósito de pessoas que a legislação busca justamente superar. Portanto, é manifestamente inviável o acolhimento do autor neste local.

Residencial Terapêutico Renascer (Palmeira das Missões/RS): A análise desta instituição revela práticas que colidem frontalmente com os princípios da reforma psiquiátrica. Conforme apurado pela equipe técnica, o local não apenas possui um custo mensal exorbitante (R\$ 22.700,00), mas também adota a prática de reter 100% do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do paciente, o que configura uma apropriação indevida de verba de caráter alimentar e pessoal, violando a autonomia financeira do indivíduo. Mais grave ainda são as restrições impostas, como a limitação ao uso de celulares, a restrição de saídas sem supervisão e a ausência de autogerenciamento dos recursos financeiros pessoais. Tais regras, como bem apontou o parecer técnico, convertem o residencial em um espaço de tutela e controle, em vez de um ambiente de construção de autonomia e reinserção social. O objetivo de um SRT é promover a vida em comunidade e o resgate da cidadania, e não replicar, sob nova roupagem, a lógica de isolamento e infantilização do antigo modelo manicomial. Diante de tais condições, que atentam contra a liberdade e a dignidade do autor, esta opção é absolutamente inadequada.

Residencial Terapêutico Tornero Vita (Caiçara/RS): Embora o Município tenha mencionado em memorando a viabilização de vaga neste local, a avaliação técnica do IPF demonstrou que, no presente momento, a instituição também não reúne as condições adequadas. Foi constatada uma situação de superlotação, com 24 moradores em um espaço cuja capacidade, segundo as normativas, deveria ser de no máximo 20, além de uma disposição inadequada das camas nos quartos. A intenção da proprietária de adequar o serviço futuramente, como relatado, não pode servir de fundamento para uma decisão judicial, que deve se pautar pela realidade fática e presente. Acolher o autor em um local que já opera acima de sua capacidade regulamentar seria submetê-lo a condições precárias de assistência e violar as próprias normas que os entes públicos deveriam fiscalizar.

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que as opções indicadas pelo Município no evento 159 não são apenas inadequadas, mas representam um risco ao tratamento e à dignidade de Lucas Fortes. A indicação de tais locais, sem um crivo técnico prévio e em desatenção às necessidades específicas do paciente, revela o cumprimento meramente formal e protocolar da obrigação, e não um esforço genuíno para garantir o melhor interesse do autor. Por conseguinte, o pedido do Município para que o acolhimento se dê em uma dessas instituições deve ser, de plano, indeferido.

Em contrapartida às opções inadequadas oferecidas pelo poder público, a parte autora, por meio de sua diligente representação, trouxe aos autos, no evento 149.2, o orçamento do **Residencial Terapêutico Carmel**, localizado em Passo Fundo/RS, reiterando sua indicação no evento 161.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões

A análise da documentação apresentada permite concluir, em cognição sumária e para os fins desta decisão, que tal instituição se apresenta como a alternativa mais viável e adequada no presente momento processual. O orçamento (evento 149.2) informa que a instituição está regulamentada conforme a Portaria SES/RS 588/2021, operando como casa tipo I, e dispõe de equipe multidisciplinar completa, incluindo médico psiquiatra, psicólogo, assistente social, entre outros. O valor mensal proposto, de R\$ 6.900,00, é significativamente inferior ao de uma das opções municipais e se mostra razoável diante da complexidade do serviço ofertado, que inclui, inclusive, medicamentos e itens de higiene pessoal.

Fundamentalmente, não há nos autos qualquer parecer técnico ou elemento de prova que desabone o Residencial Terapêutico Carmel. Ao contrário, diante da impugnação técnica e fundamentada de todas as outras opções cogitadas, o Carmel emerge como a única alternativa que, até o momento, aparenta reunir as condições necessárias para um acolhimento digno e terapêutico, em linha com o PTS do autor e com os princípios da política de saúde mental. A ausência de objeções por parte da equipe do IPF, somada à indicação expressa da Defensoria Pública, confere a esta opção a presunção de adequação necessária para que este Juízo determine o seu cumprimento.

O tempo, no presente caso, é um fator crucial. Cada dia que o autor permanece no IPF representa a perpetuação de uma ilegalidade e um prejuízo irreparável ao seu processo de recuperação e reintegração social. O descumprimento contumaz da decisão liminar, que já se arrasta por meses, não pode ser tolerado. A responsabilidade pela efetivação da medida é solidária entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Lajeado do Bugre, não cabendo a um transferir ao outro o ônus de agir. A Portaria SES nº 870/2025, invocada pelo Estado, é um instrumento de cooperação financeira, mas não serve de escusa para a inércia do Município, a quem compete, como gestor local da saúde, contratualizar o serviço e garantir a assistência ao seu município, buscando, posteriormente, o devido cofinanciamento.

A inércia e a apresentação de soluções inadequadas pelos entes públicos demandados impõem a adoção de medidas mais enérgicas. A pretensão da parte autora de bloqueio de valores, nesse contexto, mostra-se não apenas pertinente, mas necessária como único meio eficaz de garantir o cumprimento da determinação judicial e, em última análise, o direito à vida e à saúde de Lucas Fortes.

Frente ao exposto, **INDEFIRO** o pleito do Município de Lajeado do Bugre para que o acolhimento do autor, Sr. LUCAS FORTES, em razão de que a instituições indicadas se mostram manifestamente inadequadas para atender às necessidades terapêuticas e de dignidade do paciente.

DEFIRO o pedido formulado pela parte autora no evento 161 e, em reforço à tutela de urgência concedida no evento 112, **DETERMINAR** que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e o **MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE / RS**, de forma solidária, adotem todas as providências administrativas e financeiras necessárias para o **imediato acolhimento** de **LUCAS FORTES** no **RESIDENCIAL TERAPÊUTICO CARMEL** (CNPJ 45.666.366/0001-32), localizado na Rua Alfredo Chaves, nº 664, Bairro Lucas Araújo, Passo Fundo/RS, indicado na petição do evento 161 e cujo orçamento consta no evento 149.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões

presente decisão, a contar da intimação, sob pena de ser determinado o imediato **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS** nas contas dos entes demandados, em valor suficiente para custear o tratamento na referida instituição.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) da Comarca de Porto Alegre (Processo nº 8000039-72.2019.8.21.0020), para que adote as providências cabíveis no que tange à desinternação do paciente.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Agendada intimação eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **DAVI DE SOUSA LOPES, Juiz de Direito**, em 12/11/2025, às 17:30:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095180236v9** e o código CRC **482d0b06**.

5001175-82.2024.8.21.0020

10095180236 .V9